

**ICMS - Aquisição de veículo - Portador de deficiência - Incapacidade para dirigir - Isenção - Limitação do benefício fiscal aos que possuam carteira de habilitação e possam conduzir o veículo - Descabimento - Ofensa ao princípio da isonomia - Liminar concedida**

Ementa: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Portador de deficiência mental grave. Aquisição de veículo. Condução por terceiro.- Isenção de ICMS. Lei 15.757/05. Recurso provido. Liminar concedida.

- Impõe-se a concessão da liminar em mandado de segurança para garantir ao agravante/impetrante a isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor, porquanto demonstrada a plausibilidade de suas alegações e o perigo da demora.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0687.12.003233-3/001 - Comarca de Timóteo - Agravante: Rafael Lucas Vieira representado p/ pai Helio Vieira - Agravado: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Chefe da Administração Fazendária do Município de Timóteo - Relator: DES. ARMANDO FREIRE**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2012. - Armando Freire - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. ARMANDO FREIRE - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael Lucas Vieira, representado pelo pai Hélio Vieira, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 1ª Vara Cível da Comarca de Timóteo, em autos de mandado de segurança que consistiu em indeferir a liminar pleiteada.

Na minuta recursal de f. 04/08, o agravante alega, em síntese, que a legislação que regulamenta a matéria prevê a isenção de ICMS na compra de veículos por pessoa portadora de deficiência ou por intermédio de seu representante legal. Pontua que é portador de doença mental severa e precisa do automóvel para se submeter a tratamento fora do domicílio. Assegura que a demora na aquisição do automóvel se deu em razão das condições financeiras da família, que só agora obteve meios para a compra do carro. Afirma que os requisitos para a concessão da liminar estão presentes na espécie. Salienta que a pretensão do imperante é amplamente acolhida na jurisprudência mineira. Pugna pelo provimento do recurso.

Na decisão de f. 43/44, recebi o presente recurso. Decisão retificada às f. 64/65, para correção de erro material.

Informações prestadas à f. 62.

Contrarrazões às f. 75/85, pelo desprovemento do recurso.

No parecer de f. 88/95, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovemento do agravo.

Em síntese, é o relatório.

Conheço o recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cumpre pontuar que, na espécie, não há controvérsia acerca do fato de ser o impetrante portador de deficiência. A discussão cinge-se apenas quanto à possibilidade de concessão da liminar, no mandado de segurança, com fins de isenção de ICMS na compra de veículos automotores àqueles deficientes que são incapacitados de dirigir.

Registro que há algum tempo admito que a limitação para a concessão de isenção de ICMS - apenas quando o portador da deficiência fosse o condutor - não se justifica, uma vez que viola o princípio da isonomia, em que pessoas em situação idêntica, recebem tratamento desigual por parte do Estado.

Esse entendimento está concentrado no julgamento do REsp 567873/MG. Embora o caso diga respeito à isenção do IPI, os fundamentos aplicam-se perfeitamente à controvérsia enfrentada nestes autos. Peço vênia para transcrever trecho do voto proferido pelo em. Ministro Relator Luiz Fux:

Sob essa ótica, a *ratio legis* do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a recorrente de um benefício legal que coadjuva às duas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.

A doutrina pátria calcada no princípio isonômico e sua exegese refinada orienta-se no sentido de que a legislação deve ser interpretada da maneira em que se trate de forma igualitária os iguais e desigualmente os desiguais.

A Lei 15.757/2005, que disciplina sobre a isenção de ICMS na compra de veículo adaptado em Minas Gerais preceitua:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, equipado

com motor de cilindrada não superior a 1.600 cm<sup>3</sup> (mil e seiscentos centímetros cúbicos), movido a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão, por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Em que pese à alegação da autoridade coatora de que a RICMS/2002 e o Convênio ICMS 03/2007 exigem que o beneficiário da isenção possua carteira de habilitação, a legislação supramencionada dispõe no sentido de que tanto o beneficiário como o seu representante legal podem adquirir o veículo com a isenção do ICMS. Aliás, a existência de convênio não tem o poder de restringir a isenção prevista no referido dispositivo legal.

A matéria já foi exaustivamente analisada por este egrégio Tribunal. Transcrevo, a título de exemplo, acórdãos desta Primeira Câmara Cível:

Constitucional e tributário. Mandado de segurança. Liminar. Concessão. Deficiente físico e mental incapaz de conduzir veículo. Condução por terceiro. Isenção de IPVA. Princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Benefício outorgado a portador de deficiência mental severa e profunda. - Deve ser deferida a liminar a portador de deficiência física objetivando garantir-lhe o direito de obter isenção de IPVA na aquisição de veículo ainda que venha a ser guiado por terceiro, sob pena de haver tratamento diferenciado com aqueles que têm a deficiência e podem dirigir (Agravo 1.0702.12.022784-9/002, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, j. em 12.06.2012, publ. da súmula em 15.06.2012).

Ação cominatória de obrigação de fazer. Deficiência física e mental. Fato incontroverso. Aquisição de veículo automotor. Isenção de ICMS e IPVA. Veículo a ser guiado por terceiro. Possibilidade. Princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Perigo de dano. Art. 273 do CPC. Recurso parcialmente provido. - Conforme dispõe o art. 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada, necessária é a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou a manifesta intenção de protelar. - Vale dizer que o autor da ação deverá demonstrar as suas alegações fáctico-jurídicas ao magistrado, de maneira cabal, por intermédio de prova inequívoca efetivamente hábil à formação de um juízo de verossimilhança, as quais, necessariamente, haverão de somar-se, no caso concreto, ao requisito específico definido como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. - As fotografias acostadas e os atestados médicos não deixam dúvidas quanto a ser a agravante portadora de Hidranencefalia, doença que compromete não apenas a sua saúde física, mas também a sua saúde mental. - As isenções de ICMS e de IPVA devem ser interpretadas à luz do princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, diante de comprovada incapacidade física e mental. - Recurso parcialmente provido (Agravo de Instrumento Cível 1.0637.11.008679-9/001, Rel. Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Cível, j. em 12.06.2012, p. da súmula em 22.06.2012).

Agravo. Liminar em mandado de segurança. Requisitos. Presentes. Deficiente visual. Isenção. ICMS. Limitação à isenção. Descabimento. Desprovimento. - A liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida liminar - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. Restando comprovados, de plano, a liminar deve ser deferida (Agravo de Instrumento Cível 1.0024.11.006547-1/001, Rel. Des. Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, j. em 17.05.2011, p. da súmula em 01.07.2011).

No caso dos autos, o veículo pode ser adquirido em proveito do deficiente, que, ao que tudo indica, necessita do bem para deslocar-se, tendo em vista que necessita de cuidados intensivos e diversificados. Pelo que se vê dos atestados médicos juntados às f. 26/31-TJ, o impetrante demanda tratamento especial, com deslocamentos frequentes ao hospital e às consultas com profissionais de diversas áreas da saúde.

*Data venia*, a fundamentação do douto Magistrado de primeiro grau, no sentido de que não há urgência na espécie, porquanto o impetrante já é deficiente há muitos anos e só agora requereu a aludida isenção, deve ser afastada.

Isso porque descabe questionar os motivos pelos quais a família do impetrante não adquiriu ou não pôde comprar um automóvel até os dias de hoje. Por óbvio, o veículo auxiliará, sobremaneira, no transporte e locomoção do impetrante, que faz uso de cadeira de rodas.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para conceder a liminar pleiteada.

Custas, *ex lege*.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO VILAS BOAS e EDUARDO ANDRADE.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.